

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PA**

Concorrência nº 06/2016-SEMAD

Processo nº 985249/2016-SEMAD

Tipo: Técnica e preço

O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública **vincula-se "estritamente" a ele.** (Resp 421.946/DF, 1º T., rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006)

AOC P – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.546.295/0002-75, com sede Avenida Dr. Gastão Vidigal, 959, zona 08, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, por meio de seu Representante ao final subscrito, vem tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **CETAP CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME.**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos, pedindo, ao final, que o recurso seja julgado totalmente improcedente.

**I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A
MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA**

A Recorrente CETAP insurge-se contra a decisão que a inabilitou em razão do descumprimento do subitem 8.5.3 do edital. Segundo a Recorrente, a decisão da comissão afronta os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

Entretanto, a alegação da Recorrente não se sustenta, razão pela qual o recurso impetrado não deve prosperar.

RECEBID
Em: 01/09/2016 às 11:35h
PROTÓCOLO 0147GEP/PMB

O edital no subitem 8.5.3 estabelece que para habilitação deve ser apresentado o **"Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho da Classe, nos termos da Res. Normativa CFA 463/2015"**.

De acordo com a Resolução normativa o Certificado de Responsabilidade Técnica, é redigido da seguinte forma:

ANEXO VI



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO _____

CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Aos usuários dos serviços ou produtos da Pessoa jurídica.....

Em caso de má qualidade dos serviços prestados por esta Pessoa jurídica ou dos produtos por ela fornecidos, favor contatar com o Adm/Tecnol.....CRA-..... nº....., seu Responsável Técnico, ou com o Conselho Regional de Administração - órgão de defesa e controle do exercício profissional dos Administradores.

Tendo como finalidade:

4.2 Tem por finalidade garantir aos clientes e à sociedade, a qualidade dos serviços prestados e dos produtos oferecidos pelas pessoas jurídicas registradas no Sistema CFA/CRA's.

Ocorre que o documento apresentado pela CETAP, qual seja a certidão de regularidade, **não substitui o certificado de responsabilidade técnica**, tendo em vista que possuem finalidade distinta, pois a certidão de regularidade informa se a empresa e/ou o responsável técnico está com o pagamento de anuidade pago corretamente e o certificado está relacionado com a responsabilidade do administrador/tecnólogo em relação ao serviço prestado.

Nesse sentido, a alegação de que a recorrente foi inabilitada por não apresentar modelo idêntico ao da AOCPCONCURSOS PÚBLICOS, não procede, pois, o modelo apresentado pela AOCPC é em conformidade com o modelo da Res. Normativa CFA 463/2015, sendo fornecido pelo Conselho Regional de Administração do Pará, local sede da recorrente.

Além disso, cabe ressaltar que o que deve prevalecer é a norma do edital de licitação, não devendo haver flexibilização

Outrossim, **não há que se falar em flexibilização das regras do edital de abertura que faz lei entre as partes e vincula, tanto os licitantes quanto a Administração Pública**, razão pela qual a inabilitação da Recorrente foi legal e amoldada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, resta evidente que a empresa recorrente descumpriu o edital, não cabendo alegar no presente momento qualquer vício ou irregularidade do edital, haja vista que decaiu do direito de questionar quaisquer das cláusulas do edital.

Ainda assim, à Administração Pública cabe o dever de observar com objetividade aquilo que foi previsto em edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Assim sendo, passado o prazo de impugnação ao edital, não cabe ao licitante alegar vícios ou defeitos em suas cláusulas, haja vista estar precluso este direito, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

ENDEREÇO

Av. Dr. Gastão Vidigal, 959 . Zona B
CEP 87050-440 . Maringá-PR
(44)3344-4200
www.aocp.com.br

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

(RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166)

Note-se que na fase de habilitação, cabe ao licitante comprovar **cabalmente o cumprimento de todos os requisitos do edital, o que de fato, não se verificou, tendo em vista a ausência do certificado de responsabilidade técnica do CRA-PA.**

Outrossim, o julgamento objetivo das cláusulas do edital de licitação é medida que se impõe à Administração Pública, como forma de salvaguardar o princípio constitucional da legalidade e da isonomia, razão pela qual a mesma não pode exigir coisas a mais do que o descrito no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Jurisprudência do STJ:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. (Resp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006)

Portanto, com base no dispositivo legal elencado e disposição jurisprudencial do STJ, **a Administração não pode dar interpretação diversa a cláusulas objetivamente estipuladas no edital, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.**

Ademais, quanto a suposta irregularidade apontada pela empresa CETAP quanto a validade da licença de funcionamento da AOCP, cabe esclarecer que o **Alvará de Localização/Funcionamento** emitido pelo Município de Maringá autoriza o funcionamento da empresa, nos termos da Lei Complementar 677/207, **plenamente válido, sendo os pagamentos das respectivas de taxas feito**

anualmente, conforme guia e comprovante do ano de 2016, devidamente apresentados durante a licitação.

Deste modo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 677/2007 do Município de Maringá, o Alvará de Licença para Localização atesta as condições de localização e também de autorização de funcionamento da empresa no Município de Maringá, sem data de validade.

Por fim, cumpre mencionar que o item 8.1.4 não menciona a exigência de prazo de validade, justamente por se tratar de documento definitivo que não é emitido com periodicidade.

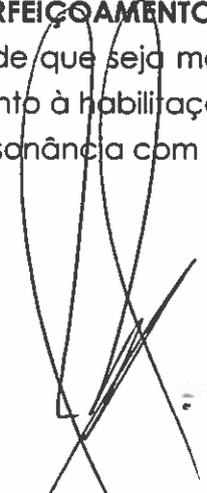
Deste modo, pede-se pelo acolhimento das presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida em sua integralidade a decisão que inabilitou a empresa CETAP CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME, uma vez que deixou de apresentar o "**Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho da Classe, nos termos da Res. Normativa CFA 463/2015**", conforme previsto no subitem 8.5.3 do Edital de Licitação.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, pede-se respeitosamente **que o recurso interposto pela recorrente CETAP CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA-ME. seja julgado totalmente improcedente**, a fim de que seja mantida a decisão que a inabilitou, mantendo incólume a decisão quanto à habilitação da Recorrida, haja vista que a decisão se encontra em perfeita consonância com os dispositivos do edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maringá, 31 de Agosto de 2016.



Fábio Ricardo Morelli
OAB/PR 31.310



Marcos Flavio da Silva
Sócio Administrador